

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL EPAMINONDAS CARVALHO COSTA
TRAVESSA JULIO CAVALCANTI LACERDA, S/N-CEP 56480-000
CNPJ: 11.411.832/0001-17

LEI Nº 1000/2005.

EMENTA: Institui o plano de Cargos e Carreiras (PCC) da Prefeitura Municipal de Tacaratu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU-PE DECRETA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Artigo 1º - Constituem objetivos prioritários da Prefeitura Municipal de Tacaratu, a valorização e a capacitação de seus servidores visando à melhoria do atendimento à população.

Artigo 2º - Os objetivos de que trata o artigo anterior integram a Política Global de Recursos Humanos, a ser implementada e mantida através dos seguintes instrumentos operacionais básicos, independentes, mas harmônicos entre si:

- I. Plano de Cargos e Carreiras (PCC);
- II. Sistema de Promoções Funcionais;
- III. Sistema de Treinamento Integrado;
- IV. Sistema de Avaliação de Desempenho;

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por sistema, o conjunto completo e organizado de todas as normas e rotinas de ação concernentes a um determinado assunto administrativo regulado por lei, vigente a partir do Decreto expedido pelo Prefeito.

Artigo 3º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, o Prefeito Municipal de Tacaratu submeterá, à Câmara de Vereadores, o Estatuto Único dos Servidores Municipais, conforme determina o artigo 78, X, da Constituição Estadual, fixando todas as regras jurídico-administrativas que regulam as relações do funcionalismo com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Parágrafo 1º - O Estatuto Único citado disciplinará, essencialmente, a administração, a assistência e o desenvolvimento dos recursos humanos no Município.

Parágrafo 2º - O Estatuto Único de que trata este artigo observará os seguintes critérios para efeito de promoções:

- I. promoção por merecimento: realizada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, alternadamente com a promoção por antiguidade, mediante aferição dos fatores:

a) produtividade;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL EPAMINONDAS CARVALHO COSTA
TRAVESSA JULIO CAVALCANTI LACERDA, S/N-CEP 56480-000
CNPJ: 11.411.832/0001-17

- b) responsabilidade;
- c) iniciativa;
- d) autonomia funcional;
- e) cooperação;
- f) pontualidade e,
- g) disciplina.

II. promoção por antiguidade: realizada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, alternadamente com promoção por merecimento, mediante aferição dos fatores:

- a) tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Tacaratu;
- b) tempo de serviço no cargo e na classe;
- c) tempo de serviço público em geral.

Parágrafo 3º - O Estatuto Único fixará os conceitos de cada fator constante do Parágrafo anterior, bem como a sua pontuação para efeito de cômputo total.

Parágrafo 4º - As promoções por merecimento ou por antiguidade constituir-se-ão, sempre, na passagem de uma classe para a classe imediatamente superior aos mesmos cargos, dependendo, em cada caso, de existências de vagas.

Artigo 4º - Cumpre ao Prefeito estabelecer os prazos para implantação dos sistemas a que se refere o artigo 2º, desta Lei, após a entrada em vigor do Estatuto Único que estabelecerá seus princípios gerais.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS TÉCNICAS

Artigo 5º - Os cargos da Prefeitura Municipal de Tacaratu passam a obedecer à organização fixada nesta Lei.

Artigo 6º - A organização a que se refere o artigo anterior baseia-se nos conceitos de Cargo, Classe, Categoria Funcional e Grupo.

Artigo 7º - Para efeito desta Lei:

- I. Cargo é conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um servidor.
- II. Classe é o agrupamento de Cargos da mesma natureza e idênticas atribuições e responsabilidades.
- III. Categoria Funcional é a reunião de atividades desdobradas em Classes de Cargos, segundo o grau de complexidade exigido para seu desempenho.
- IV. Grupos são Categorias Funcionais agregadas conforme o tipo de trabalho e o nível de conhecimento requerido para sua execução.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL EPAMINONDAS CARVALHO COSTA
TRAVESSA JULIO CAVALCANTI LACERDA, S/N-CEP 56480-000
CNPJ: 11.411.832/0001-17

Artigo 8º - As Classes serão seriadas apresentando-se por dois ou mais cargos.

Artigo 9º - Os Cargos, quanto à forma de provimento, são:

- I. Efetivo, quando integrantes de Classes seriadas ou únicas e preenchidos por concurso público ou reclassificação, constituindo o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Tacaratu, conforme estabelecido pelo Anexo I, integrante da presente Lei.
- II. Comissionados, quando referente a cargo de direção, assessoramento, chefia e assistência, conforme estabelecido pelo Anexo II integrante da presente Lei.

Parágrafo 1º - O pessoal do Magistério constituirá Quadro Especial, regido pela Lei Municipal nº 849, de 01 de julho de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 855, de 10 de maio de 1999, porém obedecerá os vencimentos básicos constantes no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 2º - Será preservado os direitos dos servidores supracitados, mantendo as gratificações atribuídas pelo Plano de Cargos e Carreira (PCC), preservando integro os vencimentos dos atuais funcionários, sem prejuízos futuro.

Parágrafo 3º - Os Cargos Comissionados serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de Cargos Efetivos, na forma do artigo 37, V, da Constituição da República, e do artigo 97, da Constituição Estadual.

Parágrafo 4º - Será atribuído a Função Gratificada (FG), constante do Anexo II, integrante da presente Lei, aos ocupantes de cargos de direção, assessoramento, chefia e assistência.

Artigo 10 - Os Grupos de que trata o artigo 7º, IV, desta Lei, tripartir-se-ão em:

- I. Grupo básico - formado por Categorias Funcionais executoras de trabalho simples, com escolaridade de 1º grau completo, incompleto ou conhecimento equivalente, ou em última hipótese, sem escolaridade.
- II. Grupo Médio - formado por Categorias Funcionais executoras de trabalho de dificuldade intermediária, com escolaridade de 2º grau completo, incompleto ou conhecimento equivalente.
- III. Grupo Universitário - formado por Categorias Funcionais executoras de trabalho complexo, com escolaridade de 3º grau completo.

Artigo 11 - As Categorias Funcionais de que trata o artigo 7º, III, desta Lei, abrangerão as seguintes espécies:

- I. ADMINISTRAÇÃO GERAL
- II. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
- III. INFRA-ESTRUTURA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL EPAMINONDAS CARVALHO COSTA
TRAVESSA JULIO CAVALCANTI LACERDA, S/N-CEP 56480-000
CNPJ: 11.411.832/0001-17

IV. SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
V. EDUCAÇÃO
VI. ASSISTÊNCIA SOCIAL
VII. ATIVIDADES TÉCNICAS UNIVERSITÁRIAS

Artigo 12 - Os cargos serão retribuídos com os vencimentos mensais constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor terá diminuição de vencimentos-base mensais, em decorrência desta Lei, salvo para cumprir o disposto no art. 15, desta Lei.

Artigo 13 - O Quadro Permanente de que trata o artigo 9º, I, desta Lei, constitui o Anexo I, onde constará grupo de categoria profissional, nível, cargo e classe, quantitativo e valor mensal da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os requisitos para provimento, síntese de atribuições e promoção aos cargos, constam da Descrição de Cargo, conforme Anexo V, integrante desta Lei.

Artigo 14 - O Quadro de Cargos Comissionados, de que trata o artigo 9º, II, desta Lei, constitui o Anexo II, onde constará o nome dos cargos, símbolo, quantidade e valor mensal da remuneração.

Artigo 15 - O Prefeito Municipal, poderá através de Decreto, reduzir a carga horária de trabalho dos Servidores deste Município, em até 50% (cinquenta por cento), do horário normal, com a finalidade de compatibilizar o valor total da folha de pagamento mensal, com o recebimento dos recursos financeiros e ainda para atender o que dispõe o inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

PARAGRAFO ÚNICO: O controle das despesas com a folha de pagamento nos seus limites legais deverá previamente ser atendidas as determinações legais no parágrafo 3º, I e II do art. 169 da CF, e no parágrafo 1º do art. 23 LRF.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE

Artigo 16 - O novo Quadro Permanente, previsto no artigo 9º, I, desta Lei, será formado por transposição dos antigos cargos existentes, obedecidas as regras operacionais e critérios fixados.

Parágrafo 1º - Por transposição, entende-se o deslocamento de cargo existente para outro idêntico ou correlato, do novo Quadro.

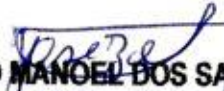
Parágrafo 2º - A transposição terá por base as atividades efetivamente sendo desempenhadas pelos ocupantes de cada cargo.

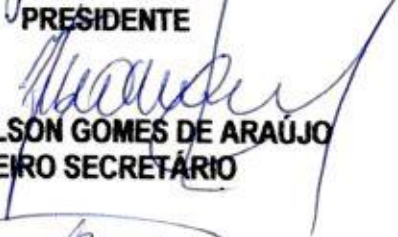
Parágrafo 3º - Os critérios seletivos a que se refere este artigo observarão, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- a) - tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Tacaratu;
- b) - tempo de serviço no cargo;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL EPAMINONDAS CARVALHO COSTA
TRAVESSA JULIO CAVALCANTI LACERDA, S/N-CEP 56480-000
CNPJ: 11.411.832/0001-17

Gabinete do Presidente, em 04 de Abril de 2.005.


JOSEZITO MANOEL DOS SANTOS
PRESIDENTE


JOSÉ NELSON GOMES DE ARAÚJO
PRIMEIRO SECRETÁRIO


ANTONIO BARROS DE ARAÚJO
SEGUNTO SECRETÁRIO